

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara.

TC 044.302/2020-7.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Solânea – PB.

Responsável: Francisco de Assis de Melo (CPF 141.958.104-00).

Representação legal: Petronilo Viana de Melo Junior (13.948/OAB-PB), representando Francisco de Assis de Melo.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE). PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA (PDDE). NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR EXECUÇÃO FINANCEIRA DO OBJETO PACTUADO. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGACÕES DE DEFESA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Francisco de Assis de Melo, como então prefeito de Solânea – PB (gestão: de 1º/1/2009 a 31/12/2012), diante da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) – Educação Integral, durante o exercício de 2010, sob o valor original de R\$ 90.099,70.

2. Após a análise final do feito, o Auditor Federal João Ricardo de Araújo Vieira lançou o seu parecer conclusivo à Peça 34, com a anuência dos dirigentes da Secex-TCE (Peças 35 e 36), nos seguintes termos:

“(…) *HISTÓRICO*

2. *Em 28/8/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2431/2020.*

3. *Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Solânea - PB, no âmbito do PDDE - Educação Integral. Programa Dinheiro Direto na Escola, Ação Educação Integral - exercício 2010, totalizaram R\$ 90.099,70 (peça 3).*

4. *O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:*

Não aplicação dos recursos no mercado financeiro.

Ausência de apresentação do Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias, com a execução dos recursos repassados para as contas bancárias específicas do Programa das Unidades Executoras Próprias (UEX).

5. *O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.*

6. *No relatório (peça 14), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 71.625,12, imputando-se a responsabilidade a Francisco de Assis de Melo, Prefeito Municipal de Solânea-PB, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.*

7. *Em 23/10/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 18), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do*

dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade destas contas (peças 19 e 20).

8. Em 20/11/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 21).

9. Na instrução inicial (peça 24), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

9.1. Irregularidade 1: Ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados ao município de Solânea - PB, no âmbito do PDDE - Educação Integral. Programa Dinheiro Direto na Escola, exercício de 2010, qual seja, ausência de apresentação do Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias, com a execução dos recursos repassados para as contas bancárias específicas do Programa das Unidades Executoras Próprias (UEX).

9.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

9.1.1.1. No caso concreto, como registra a Informação nº 2014/2016/SEOPC/COPRA/CGCAP /DIFIN-FNDE (peça 6, p. 4-5), restou comprovada a ausência parcial de documentação, sendo devida a imputação de débito ao gestor:

‘2. Foi apresentada documentação a título de prestação de contas do PDDE/2010, mediante Ofício nº 032/2011, datado 22/02/2011, registrado no Sistema Documenta sob o nº 44277/2011-3, cujo Processo autuado de Prestação de Contas é o de nº 23034.029849/2011-34.

3. De acordo com a conferência dos documentos apresentados pela entidade foi constatado impropriedade/irregularidade na prestação de contas e registrado no SIGPC, conforme listada a seguir:

3.1. Demonstrativo Consolidado da Execução Físico Financeira das Unidades Executoras Próprias (UEX):

3.1.1. não comprovou a execução dos recursos do Programa pela(s) Unidade(s) Executora(s) -UEX

4. No âmbito do SEOPC, foram tomadas as devidas providências com vista a regularizar a prestação de contas com o envio de diligência ao responsável pela execução dos recursos, o Senhor Francisco de Assis de Melo, por meio do Ofício nº 531E/2012-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, de 15/08/2012, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a regularização da prestação de contas ou a devolução dos recursos sob pena de instauração de tomada de contas especial. Não houve manifestação até o presente momento.’

9.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6 e 14.

9.1.3. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, art. 10 da Instrução Normativa 71/2012, art. 4º da Decisão Normativa TCU 155/2016 e Resolução CD/FNDE nº 03, de 01 de abril de 2010.

9.1.4. Débito relacionado ao responsável Francisco de Assis de Melo (CPF: 141.958.104-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/10/2010	71.573,20

9.1.5. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

9.1.6. Responsável: Francisco de Assis de Melo (CPF: 141.958.104-00).

9.1.6.1. Conduta: Não apresentar Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias, com a execução dos recursos repassados para as contas bancárias específicas do Programa das Unidades Executoras Próprias (UEX).

9.1.6.2. Nexo de causalidade: A apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

9.1.6.3. *Culpabilidade: Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.*

9.1.7. *Encaminhamento: citação.*

10. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 26), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:*

a) *Francisco de Assis de Melo - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*

*Comunicação: Ofício 67282/2020 – Seproc (peça 29).
Data da Expedição: 8/1/2021.
Data da Ciência: 14/1/2021 (peça 30).
Nome Recebedor: Melquezedequê Gomes.
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU.
Fim do prazo para a defesa: 29/1/2021.*

11. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 33), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

12. *Transcorrido o prazo regimental, o responsável Francisco de Assis de Melo apresentou defesa (peça 34), que será analisada na seção Exame Técnico.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

13. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 29/10/2010, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas deu-se em 28/2/2011, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:*

13.1. *Francisco de Assis de Melo, por meio do edital acostado à peça 7 (p. 4), publicado em 7/5/2018.*

Valor de Constituição da TCE

14. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 109.356,69, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

15. *Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:*

<i>Responsável</i>	<i>Processos</i>
<i>Francisco de Assis de Melo</i>	<i>014.034/2010-7 [RA, encerrado] 024.888/2014-1 [TCE, encerrado] 007.869/2015-0 [TCE, encerrado] 019.384/2015-7 [TCE, aberto] 009.550/2016-0 [TCE, encerrado] 006.124/2016-0 [TCE, encerrado] 013.063/2012-0 [TCE, aberto] 000.250/2017-1 [CBEX, encerrado] 033.111/2016-2 [CBEX, encerrado]</i>

	033.113/2016-5 [CBEX, encerrado] 020.323/2017-4 [CBEX, encerrado] 033.112/2016-9 [CBEX, encerrado] 033.115/2016-8 [CBEX, encerrado] 017.001/2020-0 [CBEX, encerrado] 016.949/2020-0 [CBEX, encerrado] 032.695/2017-9 [CBEX, encerrado] 032.696/2017-5 [CBEX, encerrado] 016.944/2020-8 [CBEX, encerrado] 000.415/2020-0 [CBEX, encerrado]
--	--

16. Informa-se que foi encontrado débito imputável ao responsável no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores
Francisco de Assis de Melo	1100/2018 (R\$ 31.546,34) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

17. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa do responsável Francisco de Assis de Melo

18. O responsável Francisco de Assis de Melo apresentou defesa, que passa a ser analisada em seguida:

19. Argumento 1 (peça 32, p. 1):

19.1. O responsável postula que 'por ser matéria que se pode e deve conhecer de ofício, pontuamos que a pretensão punitiva ora em debate está prescrita e por força de Lei deve vossa excelência reconhecer a prescrição, sendo dispensável qualquer discussão meritória'.

20. Análise do argumento 1:

20.1. Verifica-se que nas suas alegações o responsável argui genericamente a impossibilidade de atuação do TCU, ao argumento de que teria havido suposta prescrição da pretensão punitiva.

20.2. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

20.3. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável não foi alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 22/2/2011, data da apresentação da prestação de contas antecipada do PDDE/2010 (peça 4), e o ato de ordenação da citação ocorreu em 3/12/2020 (peça 26).

20.4. Destarte, a preliminar de prescrição da pretensão punitiva não deve ser acatada, ante o pacificado posicionamento do Tribunal a respeito da matéria.

22. Argumento 2 (peça 32, p. 2):

22.1. O responsável alega que 'a prova documental necessária para refutar veementemente as acusações lançadas se encontram em poder da administração municipal, que mesmo incitada não disponibilizou ao ex-gestor a documentação que está em seu poder', solicitando, em nome dos princípios da ampla defesa e do contraditório, que o TCU envie ofício ao Município de Solânea - PB, para que traga aos autos os elementos ausentes da prestação de contas, quais sejam, o Demonstrativo Consolidado da Execução Físico-Financeira das Unidades Executoras Próprias, com

a execução dos recursos repassados para as contas bancárias específicas do Programa das Unidades Executoras Próprias (UEX).

22. Análise do argumento 2:

22.1. Cabe, primeiramente, salientar que o responsável apresentou defesa composta de alegações meramente retóricas e desacompanhadas de quaisquer elementos que as corroborassem ou que pudessem afastar a irregularidade que lhe está sendo imputada, tampouco justificar a conduta omissiva. Além disso, o responsável não apresentou qualquer nova evidência e/ou documentação até a elaboração da presente instrução, com vistas a respaldar suas afirmações.

22.2. No que tange ao requerimento que o Tribunal faça ao município produzir as provas necessárias para a defesa do responsável, cumpre salientar que a jurisprudência desta Corte de Contas há muito se consolidou no sentido que incumbe ao gestor o ônus de produzir as evidências necessárias para comprovar o bom e regular emprego dos recursos públicos, em consonância às disposições contidas no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

22.3. Conforme a jurisprudência do TCU, 'a obrigação primária de prestar contas dos recursos transferidos ao município recai sobre o prefeito em cuja gestão se enquadra a data prevista para fazê-lo' (Acórdão 3576/2019-TCU-Segunda Câmara, Relatora Ministra Ana Arraes). Eventuais dificuldades do gestor na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas dos recursos geridos, inclusive as derivadas de possíveis obstáculos criadas pelo sucessor, se não resolvidas administrativamente, devem ser por ele levadas ao conhecimento do Poder Judiciário, por meio de ação própria (ação de exibição de documentos), uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal (Acórdão 1838/2019-TCU-Primeira Câmara, Relator Ministro Vital do Rêgo).

23. Da análise procedida acima, verifica-se que os argumentos de defesa não foram suficientes para elidir a irregularidade pela qual está sendo responsabilizado, de forma que devem ser rejeitados.

24. Não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta de Francisco de Assis de Melo, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, condenando-se o responsável ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

25. Em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Francisco de Assis de Melo, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

26. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

27. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

28. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 23.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Francisco de Assis de

Melo (CPF: 141.958.104-00);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Francisco de Assis de Melo (CPF: 141.958.104-00), condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débito relacionado ao responsável Francisco de Assis de Melo (CPF: 141.958.104-00):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
29/10/2010	71.573,20

Valor atualizado do débito (com juros) em 8/10/2021: R\$ 152.445,75.

c) aplicar ao responsável Francisco de Assis de Melo (CPF: 141.958.104-00), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência;

h) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.”

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, o MPTCU anuiu à aludida proposta da unidade técnica, tendo lançado o seu parecer à Peça 37 nos seguintes termos:

“(…) 2. No Relatório de TCE 314/2020 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC (peça 14), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 71.625,12, imputando-se a responsabilidade a Francisco de Assis de Melo, Prefeito Municipal de Solânea-PB, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

3. Após a remessa dos autos ao TCU, a SecexTCE entendeu pela realização de citação do Sr. Francisco de Assis de Melo, conforme pareceres às peças 24 a 26, que foi regularmente promovida (peças 29-30) e respondida à peça 32.

4. Após a análise dos autos, a SecexTCE propôs, em pareceres uniformes (peças 34-36), no essencial, rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável, julgar irregulares suas contas, condená-lo em débito e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92.

5. Considerando que, dentre os argumentos do responsável, está a ocorrência da prescrição, é relevante avaliar eventuais reflexos, neste processo, do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no âmbito do Tema 899 de repercussão geral.

6. O STF, ao julgar o mérito do referido Tema 899, tendo como leading case o RE 636.886, no qual se discutia o alcance da regra estabelecida no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, relativamente a pretensões executórias fundadas em decisões condenatórias de Tribunal de Contas, fixou a seguinte tese, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, relator do RE¹: ‘É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’.

7. A partir da leitura do voto proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, este membro do Ministério Público compreende que a decisão do STF não trata diretamente do andamento de TCEs no âmbito da Corte de Contas. Há que se diferenciar o âmbito de atuação do TCU do âmbito de atuação dos órgãos estatais que, após a formação do título executivo extrajudicial, exercerão a pretensão executória em juízo, como a Advocacia-Geral da União (AGU) (responsável pela cobrança de multas e débitos a serem recolhidos aos cofres da União, bem como de autarquias e fundações públicas federais) e os órgãos jurídicos próprios de entidades da Administração indireta que deles dispõem (a exemplo das sociedades de economia mista, empresas públicas e conselhos de classe).

8. De todo modo, é possível constatar, à vista dos votos consignados no referido julgamento, que a interpretação conferida pela Corte Suprema à matéria constitucional, quanto à inteligência do art. 37, § 5º, da Constituição Federal², é a da prescritibilidade, como regra, da pretensão de ressarcimento ao erário. Segundo constou do item 2 da ementa do acórdão, somente seriam imprescritíveis ‘as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992’ (grifo nosso), conforme tese anteriormente definida na apreciação do Tema 897³.

9. O prazo prescricional quinquenal adotado pelo Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do RE 636.886, por sua vez, guarda relação mais específica com a execução judicial de dívida ativa e decorre da aplicação da legislação federal infraconstitucional ao caso concreto sob análise pelo STF, extrapolando, assim, a matéria constitucional ali apreciada sob a sistemática da repercussão geral, não se revestindo do mesmo alcance ultra partes. Ademais, à vista dos demais votos lançados, observa-se que não há sequer uma opinião jurídica uníssona entre os ministros daquela Corte a respeito do cômputo do prazo de prescrição no âmbito do controle externo.

¹ O entendimento foi acompanhado pelos demais, ainda que com ressalvas pelos Ministros Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes.

² Constituição Federal:

“Art. 37 *omissis*

(…)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.” (grifo nosso)

³ “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa.”

10. O processo de contas, de caráter não judicial, não se confunde com a execução judicial que pode ser deflagrada a partir do título executivo extrajudicial caracterizado pela decisão proferida pelo Tribunal de Contas, não podendo lhe ser transpostas, sem qualquer ponderação, as regras de prescrição que se aplicam à segunda.

11. Nesse sentido, ainda que nos pareça necessária a adequação da jurisprudência do TCU à tese fixada pelo STF no Tema 899, no sentido de incorporar o entendimento da prescritibilidade da pretensão ressarcitória, em revisão do entendimento consagrado na Súmula TCU 282⁴, não se mostra adequada a pronta transposição do prazo prescricional aplicado pelo Ministro Alexandre de Moraes, naquele caso concreto, à execução judicial, para a pretensão condenatória exercida por meio do processo de contas.

12. Assim, em coerência com o entendimento consolidado da Corte de Contas quanto à incidência do prazo geral de prescrição do art. 205 do Código Civil⁵, de dez anos, às sanções de sua competência, à falta de norma específica, entendemos que o mesmo pode ser estendido, por iguais razões, para a pretensão condenatória de fins ressarcitórios exercida no âmbito do processo de contas.

13. No caso em exame, considerando que o termo inicial da contagem do prazo prescricional é 3/3/2011, data da apresentação da prestação de contas do PDDE/2010 (peça 4), e que o ato que ordenou a citação dos responsáveis foi emitido em 3/12/2020 (peça 26), verifica-se que não decorreram dez anos entre as datas mencionadas. Portanto, com a interrupção do curso do prazo prescricional, conclui-se pela não ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento, com igual entendimento em relação à prescrição da pretensão punitiva.

14. Diante dos elementos constantes dos autos e da análise ora empreendida, este representante do Ministério Público de Contas da União manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela SecexTCE, em pareceres uniformes (peças 34-36).”

É o Relatório.

⁴ “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são [em quaisquer casos] imprescritíveis.”

⁵ Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário (relator Ministro Benjamin Zymler; redator Ministro Walton Alencar Rodrigues).